



PROCESSO Nº	9.270-3/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER -MT
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

13. Considerando o artigo 89, IV, do RITCE/MT, admito a Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos regimentais fixados no art. 224, II, alínea “a”, do RITCE/MT e passo à análise de seu mérito, quanto às irregularidades mencionadas no relatório técnico de auditoria.

1. Irregularidade: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho - ordenador de despesas / período: 1º/1/2019 a 1º/3/2020

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2019, nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2019 em até 30 dias do término do período a que se referem;

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019 em até 30 dias do término do período a que se referem.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não divulgação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos prazos e condições estabelecidos em lei.*
- Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.1. Manifestação da defesa

14. O ex-prefeito Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, apesar de validamente citado, não apresentou defesa nos autos, por isso foi decretada a sua revelia, conforme disposto nos arts. 140, § 1º, do RITCE/MT e 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT).

1.2. Manifestação da Secex





15. Devido à decretação de revelia, a Secex manteve todas as irregularidades inicialmente apontadas.

1.3. Manifestação do MPC

16. O MPC opinou pela manutenção das irregularidades apontadas com aplicação de multa e expedição de determinação, em razão da ausência da realização das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2019 e da não publicação dos RREO e RGF na imprensa oficial, no tempo e forma exigidos pela legislação de regência.

17. Além disso, opinou pela expedição de recomendação para que a atual gestão observe estritamente os prazos para realização das audiências públicas e publicação dos relatórios de gestão fiscal e execução orçamentária disciplinados pelos arts. 9º, § 4º, 52, 54 e 55, § 2º, da LRF.

1.4. Conclusão do Relator

1.4.1. Aspectos gerais

18. O objetivo principal da presente RNI é resguardar a transparência na gestão fiscal, garantindo que o Poder Executivo Municipal dê amplo acesso à população, titular do recurso público, do conjunto de documentos que compõem o orçamento público municipal, possibilitando a participação popular na elaboração e discussão do planejamento orçamentário.

19. Para Carlos Valder do Nascimento¹, a publicidade dos atos é um requisito de sua eficácia, posto que deve informar as ações dos agentes públicos, tornando-os de conhecimento universal, com vista ao seu controle pela sociedade, sendo o princípio da transparência na gestão fiscal a efetivação do princípio da publicidade como um norteador das ações do poder público.

Trata-se de um princípio amplo que consiste no acesso público às informações veiculadas em documentos orçamentários, contábeis e financeiros, bem como na publicidade dos atos praticados no curso da gestão de finanças públicas. Assim, envolve a divulgação de dados que constituem os objetivos e metas da política de governo e dos resultados conseguidos com os procedimentos de aplicação do

¹ Nascimento, Carlos Valder do; Martins, Ivens Gandra da Silva: Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ed. Saraiva. 2007. 3ª edição. p.24.





dinheiro público na execução dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nas leis e na Constituição.

20. Nesse contexto e em razão do citado princípio, o ente municipal deve publicar nos meios de comunicação oficiais, todas as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos dispositivos da LRF, além de realizar as audiências públicas exigidas.

1.4.2. Análise do item 1.1

21. Quanto ao item 1.1, o § 4º do art. 9º da LRF exige a realização das audiências públicas, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, vejamos:

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

22. As audiências públicas foram asseguradas pelo parágrafo único do artigo 48 da LRF, como forma de garantia do princípio da transparência na gestão fiscal e da participação popular na execução do planejamento orçamentário municipal e do controle social.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
(g.n)

23. Contudo, no município de Santo Antônio de Leverger não há comprovação da realização das audiências públicas, conforme se pode observar no Portal de Serviços do Tribunal de Contas. Vejamos:





Portal de Serviços

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

ENTRAR COM MEU USUÁRIO

Audiências Públicas

As Audiências Públicas são informadas pelos fiscalizados por meio do Portal de Serviços

Município: SANTO ANTONIO DO LEVERGER
Realização: 2019
Filtrar

PPA LDO LOA RREO RGF RAG OUTROS

Nenhuma audiência encontrada!

https://servicos.tce.mt.gov.br/audiencias?mun_codigo=510780&exercicio=2022&tipo%5B%5D=PPA&tipo%5B%5D=LDO&tipo%5B%5D=LOA&tipo%5B%5D=RREO&tipo%5B%5D=RGF&tipo%5B%5D=RAG&tipo%5B%5D=OUTROS. Acesso em: 22/6/2022, às 8h32min.

24. Ainda, ressalto que a Secex efetuou consultas no período compreendido entre 1º/5/2019 e 1º/3/2020 para identificar o cumprimento da transparência na gestão fiscal pelo município no exercício de 2019, nos seguintes meios de comunicação:

Diário Oficial de Contas expedido pelo TCE-MT - DOC;
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM;
Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT.

25. Diante disso, tendo em vista que o dever de realizar as audiências é cristalino ao administrador conforme determinado no § 4º do art. 9º da LRF e que não há evidências da realização das audiências públicas, mantenho o apontamento do item 1.1 da irregularidade DB08.

1.4.3. Análise do item 1.2

26. Quanto ao item 1.2, esclareço que o RREO é exigido pelo § 3º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o qual estabelece que o Poder Executivo o publicará em até trinta dias após encerramento de cada bimestre.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (EC no 86/2015)

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da





administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

27. Por seu turno, o *caput* do art. 52 da LRF determina que o RREO deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...); (g.n.)

28. Esse prazo, para o primeiro quadrimestre, encerra-se em 30 de maio; para o segundo quadrimestre, em 30 de setembro; e, para o terceiro quadrimestre, em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

29. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária do Poder Executivo Municipal.

30. Ainda, ressalto que a Secex efetuou consultas no período compreendido entre 1º/5/2019 e 1º/3/2020 para identificar o cumprimento da transparência na gestão fiscal do município no exercício de 2019, nos seguintes meios de comunicação:

Diário Oficial de Contas expedido pelo TCE-MT - DOC;
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM;
Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT.

31. No caso dos autos, é incontroversa a ausência de evidências da publicação dos RREO referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2019, conforme demonstrado, tanto pela pesquisa realizada pela Secex como pela consulta realizada no momento da elaboração desta decisão, razão pela qual mantenho a irregularidade.

1.4.4. Análise do item 1.3

32. Quanto ao item 1.3, que trata dos RGF referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019, os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal determinam





os critérios, prazos e sanções pelo descumprimento da emissão do Relatório da Gestão Fiscal:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I – (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

33. Conforme a lei, o prazo para a publicação do RGF é de até trinta dias após o encerramento de cada período a que se refere. Além do prazo, há exigência da ampla divulgação em meios de acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

34. O descumprimento do prazo para a publicação do RGF impede a possibilidade de recebimento das transferências voluntárias e de contratações de crédito:

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II – Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. (g.n.)

35. Mais uma vez, ressalto que a Secex efetuou consultas no período compreendido entre 1º/5/2019 e 1º/3/2020 para identificar o cumprimento da transparência na gestão fiscal pelo município, no exercício de 2019, nos seguintes meios de comunicação:

Diário Oficial de Contas expedido pelo TCE-MT - DOC;

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato-Grossense





dos Municípios - AMM;
Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT.

36. Isso posto, e em razão da ausência de evidências da publicação dos RGFs referentes aos 1º, 2º, 3º quadrimestres do exercício de 2019, conforme demonstrado tanto pela pesquisa realizada pela Secex, como pela consulta realizada no momento da elaboração desta decisão, razão pela qual mantenho a irregularidade.

1.4.5. Análise do item 2.1

37. Quanto ao item 2.1 referente a não divulgação e ao não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos prazos e condições estabelecidos em lei, observo que a divulgação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal é muito mais do que o cumprimento de uma exigência legal e de um instrumento do controle externo, antes de tudo, ela se destaca como uma garantia à transparência da gestão fiscal conforme dispõe o *caput* do art. 48 da LRF. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (g.n.)
(...)

38. Nesse sentido, a Lei Nacional n.º 10.028/2000 definiu que constitui infração administrativa contra a lei de finanças públicas, deixar de divulgar ou de encaminhar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, dentro do prazo fixado pela LRF.

39. A norma citada estabeleceu que compete ao Tribunal de Contas o processamento e julgamento da infração administrativa, com imposição de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável. Vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;





IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

40. Por sua vez, o art. 73 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e o art. 288 da Resolução nº 14/2007 Regimento Interno do Tribunal de Contas) também previram a multa por infração administrativa contra a lei de finanças públicas no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento anual do responsável. Vejamos:

LC 269/2007

Art. 73 As infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

RN 14/2007

Art. 288. Sem prejuízo das demais multas cabíveis, comprovado o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos previstos no art. (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais. (sic) (g.n)

41. No caso dos autos, o Relatório Técnico Preliminar (fls. n.ºs 05 e 06) demonstrou que os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres/2019 não foram apresentados ao Sistema Siconfi e nem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato, via Sistema APLIC, caracterizando a irregularidade de não divulgação do RGF contemplada no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 10.028/2000, Lei dos Crimes contra as Finanças Públicas. DB99.

42. Por sua vez, foi dada a oportunidade ao gestor de apresentar suas justificativas, no entanto, esse permaneceu inerte.

43. Isso posto e em razão da confirmação da não divulgação e do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos prazos e condições estabelecidos em lei, conforme demonstrado, tanto pela pesquisa realizada pela Secex como pela consulta realizada no momento da elaboração desta decisão, mantenho a irregularidade.





44. Ainda, resta inegável que o não cumprimento das exigências da transparência na gestão fiscal foi uma opção do ex-gestor, que conforme demonstrado em nenhum momento se preocupou em cumprir as exigências da LRF.

45. A ofensa ao princípio da transparência na gestão é uma ofensa à própria democracia, uma vez que não permite a fiscalização dos recursos públicos pelos cidadãos e nem pelo Tribunal de Contas.

46. A conduta é tão reprovável que a Lei n.º 10.028/2000 tratou a questão como “infração administrativa contra as leis de finanças públicas”, impondo a multa de 30% dos vencimentos anuais e dando competência ao Tribunal de Contas para o seu processamento e julgamento.

47. Portanto, em razão da evidente intenção do ex-gestor em não cumprir as regras da transparência da gestão fiscal, concluo pela imposição da multa descrita no § 2º do artigo 5º da Lei n.º 10.028/2000, que será quantificada após a análise dos requisitos impostos pela Lei de Introdução as Norma do Direito Brasileiro.

1.4.6. Análise da responsabilidade

48. Por todo o exposto, em razão da confirmação da materialidade dos fatos acima analisados para a imposição da sanção de multa é necessário analisar os requisitos da Lei de Introdução e Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e da legislação aplicável do Tribunal de Contas.

49. De início, destaco que a obrigação de fazer, de que tratam os fatos aqui analisados é imposta ao chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe LRF em seu artigo 1º, c/c os artigos 47, III, 60, 67, III, XV, XXV, 94, II, 100, todos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Leverger:

LC n.º 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita,





concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º **Nas referências:**

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; (g.n.)

Lei Orgânica de Santo Antônio de Leverger

Art. 47- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I (...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

(...)

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

(...)

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

(...)

Art. 94 - leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

Art. 100 - O prefeito municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

50. No caso dos autos, o ex-prefeito não realizou as audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019; não publicou, divulgou nem encaminhou ao Tribunal de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2019 e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2019; como também, sendo o responsável pelo ato omissivo.

1.4.7. Análise da responsabilização do agente para os fins de aplicação de multa

51. A responsabilização do agente público perante o Tribunal de Contas funda-se





em três requisitos indispensáveis à sua configuração, quais sejam: a) prática de ato ilícito na gestão dos recursos públicos; b) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação; e c) existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado observado.

52. O ato ilícito administrativo é toda ação ou omissão decorrente da não observância da norma.

53. Além disso o § 2º, do artigo 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro exigem a análise das circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e gravidade da infração para os fins de se fixar a dosimetria da sanção de multa.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

54. Quanto ao dolo e a culpa, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, dispõe que, para a penalização do agente responsável, deverá ser analisada a conduta comissiva ou omissiva praticada com dolo ou erro grosseiro.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (g.n)

55. Por sua vez, o Decreto n.º 9.830/2019 regulamentou o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB e, em seu art. 12 e parágrafos, definiu o dolo ou erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável. Vejamos:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável





praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (g.n)

56. No direito administrativo, o dolo deve-se basear no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

57. Para Fábio Medina Osório²:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.

58. No caso de erro grosseiro, o Ministro Augusto Sherman, do Tribunal de Contas da União (TCU), enfatizou que “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto³”.

59. No mesmo sentido, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por

2 OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade Administrativa**. Porto Alegre. Ed. Síntese. 1998, p. 135.

3 Acórdão nº 2.860/2018-Plenário.





pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

60. Por sua vez, o nexo de causalidade é a análise entre a conduta comissiva ou omissiva do responsável e o ato ilícito sob exame.

61. Quanto ao nexo de causalidade, a conduta omissiva do ex gestor deu causa aos fatos antijurídicos analisados nos autos, e que por sua vez, devem ser considerados como erro grosseiro ou culpa grave.

62. Isto porque, a LRF é uma das normas da administração pública mais conhecidas e divulgadas, impondo ao gestor durante todo o seu mandato o dever de cumprir suas exigências para a elaboração e aprovação do orçamento público municipal, realizando anualmente as audiências públicas e publicando os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, fato que pode ser percebido e conhecido por qualquer pessoa que ocupa um cargo eletivo.

63. Quanto a análise da gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme requer o § 2º, do artigo 22 da LINDB, destaco que a ausência de transparência na gestão fiscal é considerada de extrema gravidade, posto que viola o princípio da publicidade, fixado pelo artigo 37 da Constituição da República de 1988, além de ser tratado como infração administrativa pela Lei n.º 10.028/2000.

64. Não há atenuantes, pelo contrário, as circunstâncias do caso em concreto são agravadas pelo fato de que não há informações da realização das audiências públicas, da publicação dos RREOs e RGFs dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, no Portal Transparência do Município e no Portal de Serviços do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

65. Apenas para deixar bem claro, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho foi eleito em 2016, tendo tomado posse em 2017, e em todo o seu mandato foi omissivo quanto à transparência dos atos de gestão do município, no qual exerceu o cargo máximo do Poder Executivo.

1.4.8. Das multas





66. Posto isso, considerando a materialidade dos fatos aqui narrados, a responsabilização do ex-gestor e a comprovação do erro grosseiro e a gravidade dos fatos, decido pela imposição de multa ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, para cada fato tido por irregular descritos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da irregularidade classificada como **DB08_GESTÃO_FINANCEIRA_GRAVE**, totalizando 30 (trinta) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e com a gradação dada pelo artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016.

67. Além disso, em razão da infração administrativa contra a Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, descrita no item 2.1 da irregularidade classificada como **DB99_GESTÃO_FINANCEIRA_GRAVE**, (2.1. Não divulgação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos prazos e condições estabelecidos em lei. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA, e com base no que dispõe o artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 10.028/2000, o artigo 73 da Lei Complementar n.º 269/2007 e o artigo 288 da Resolução n.º 14/2007 do TCE/MT. A multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável.

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - CNPJ: 0350755000112

Sistema | Págs de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egrvo Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta a folha de pagamento

ResulAdd(s) da consulta | Servidor X Folha

1) Pesquisar por: Matrícula CPF Servidor

Matrícula: CPF:

Servidor: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO

2) Pesquisar por: Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011): Geral Partido Inativo

Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011): Teórico Estagiário Estável Efetivo Emprego Público Eletivo

Tipo de Previdência (leiaute >= 2011): <slistar TODO> Forma de Ocupação (leiaute >= 2011): <slistar TODAS> Mês de referência: <slistar TODO>

Desconto, Gratificação ou Benefício: <slistar TODO> Natureza do Cargo (leiaute 2011): <slistar TODAS>

Valor Base: R\$ 0,00 a R\$ 0,00 Pesquisar por valor

12 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência		Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M.	Descrição						
0001005044	994.017.701	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	01	Janeiro	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		02	Fevereiro	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		03	Março	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		04	Abril	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		05	Maio	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		06	Junho	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		07	Julho	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		08	Agosto	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		09	Setembro	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		10	Outubro	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		11	Novembro	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO
0001005044	994.017.701		12	Dezembro	18.000,00	0,00	0,00	10.395,44	7.604,56	NÃO

RS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 124.745,28 R\$ 91.254,72

Função: PREFEITO Tipo de Regime/Tipo de Previdência: Unidade Orçamentária: GABINETE DO PREFEITO

Orgão: GABINETE DO PREFEITO Tipo de Cargo/Forma de Ocupação: 4.Livre Nomeação e Exoneração

Natureza Cargo: Eletivo Rescisão: NÃO





68. Conforme as informações disponíveis no sistema Aplic, os vencimentos líquidos do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito, no exercício de 2019, totalizaram R\$ 91.254,72 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e setenta e dois centavos).

69. Portanto, a multa de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos anuais totaliza R\$ 27.376,41 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais, e quarenta e um centavos), na data de 31/12/2019, correspondente a 188,54 UPF's/MT, considerando-se a UPF/MT do dia 03/12/2019, no valor de R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

70. Por sua vez, a multa aplicada ocorre somente em face da não divulgação e o não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos prazos e condições estabelecidos em lei. Por outro lado, não está sendo analisada a mesma irregularidade dos anos anteriores, a qual foi contumaz. Ressaltando que o não cumprimento das exigências da LRF nos demais exercícios foram citadas neste voto, somente a título de exemplo.

71. Sendo assim profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

72. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE/MT, acolho o Parecer nº 6.414/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, sob responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-prefeito, e, no mérito, julgo-a procedente para:

- I. aplicar multa ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, para cada fato tido por irregular, descritos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da irregularidade classificada como **DB08_GESTÃO_FINANCEIRA_GRAVE**, descritos no relatório técnico de defesa, totalizando 30 (trinta) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e com a gradação dada pelo artigo 3º, II, “a”, da





Resolução Normativa 17/2016.

II. aplicar multa ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, no valor de R\$ 27.376,41 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 188,54 UPF's/MT, com base no que dispõe o artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 10.028/2000, o artigo 73 da Lei Complementar n.º 269/2007 e o artigo 288 da Resolução n.º 14/2007 do TCE/MT, em razão de infração administrativa contra a lei de finanças públicas descrita no item 2.1 da irregularidade classificada como **DB99_GESTÃO_FINANCEIRA_GRAVE**.

73. Determino, com fulcro no artigo 23, § 2º, da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal Santo Antônio do Leverger, que cumpra a forma e os prazos previstos nos artigos 9º, § 4º, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a realização das audiências públicas, publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e do Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, divulgação no SICONFI e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

74. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, ao FUNDECONTAS (www.tce.mt.gov.br/fundecontas), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de trânsito em julgado da presente RNI, consoante o disposto no art. 286, §3º, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

75. É como voto.

Cuiabá, 30 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)⁴

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

